AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1609051 - SC (2016/0163838-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CLEMES - SC011789
		JAQUELINE MULLER MONTEIRO - RS056378
AGRAVADO	:	EDUARDO GONZAGA BETT
AGRAVADO	:	MONICA BEZ BATTI BETT
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FIANI BACILA - SC014291
		FABRIZIO GUINZANI - SC011106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESULTADO DA LAVRA MINERAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. A Corte de origem, provocada a se pronunciar acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de prestação de contas relativas ao direito de lavra de minérios (participação dos superficiários nos resultados da lavra), atestou que, dada a relação de direito público entre a mineradora e o proprietário do solo, era aplicável o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932.

4. Ainda que fosse aplicável as regras de direito privado, não cabe a incidência do prazo trienal do art. 206, § 3º, II, do CC/2002, haja vista o entendimento desta Corte Superior de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal e, por isso, a ela se aplica a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/2002.

Documento eletrônico VDA32776578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/06/2022 15:11:58
Código de Controle do Documento: ce5bfe6e-bddf-49e5-a31b-4abb386a6b31

5. O Tribunal local solveu a controvérsia mediante fundamentação eminentemente constitucional quanto anotou que "os superficiários não têm direito à referida participação, pois arrimado em Constituição não mais vigente", sendo aplicáveis "as disposições do texto constitucional de 1988", fundamento cujo exame compete tão somente ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário já interposto.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32776578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/06/2022 15:11:58
Código de Controle do Documento: ce5bfe6e-bddf-49e5-a31b-4abb386a6b31

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1609051 - SC (2016/0163838-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CLEMES - SC011789
		JAQUELINE MULLER MONTEIRO - RS056378
AGRAVADO	:	EDUARDO GONZAGA BETT
AGRAVADO	:	MONICA BEZ BATTI BETT
ADVOGADO	:	FABRIZIO GUINZANI - SC011106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESULTADO DA LAVRA MINERAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. A Corte de origem, provocada a se pronunciar acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de prestação de contas relativas ao direito de lavra de minérios (participação dos superficiários nos resultados da lavra), atestou que, dada a relação de direito público entre a mineradora e o proprietário do solo, era aplicável o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932.

4. Ainda que fosse aplicável as regras de direito privado, não cabe a incidência do prazo trienal do art. 206, § 3º, II, do CC/2002, haja vista o entendimento desta Corte Superior de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal e, por isso, a ela se aplica a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/2002.

5. O Tribunal local solveu a controvérsia mediante fundamentação

Documento eletrônico VDA32517941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/05/2022 12:29:57
Código de Controle do Documento: 31eb5670-5578-4324-9b50-ff59664b0b4d

eminentemente constitucional quanto anotou que "os superficiários não têm direito à referida participação, pois arrimado em Constituição não mais vigente", sendo aplicáveis "as disposições do texto constitucional de 1988", fundamento cujo exame compete tão somente ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário já interposto.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA. contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do apelo especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a incidência das Súmulas 282, 283 e 284 do STF, além do fundamento eminentemente constitucional do aresto recorrido (e-STJ fls. 456/461).

A parte agravante alega, inicialmente, que o acórdão recorrido é nulo por incorrer na afronta ao art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015).

Defende, ainda, a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3°, inciso II, do Código Civil, aplicável à pretensão de recebimento de prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, caso atribuído à verba postulada na presente ação.

Afirma, ainda, que a única parte constitucional do acórdão recorrido foi atacada no recurso extraordinário interposto (e-STJ fls. 464/476).

Decurso do prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita tal anotação, impõe-se afastar, desde logo, a indigitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na

Documento eletrônico VDA32517941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/05/2022 12:29:57
Código de Controle do Documento: 31eb5670-5578-4324-9b50-ff59664b0b4d

espécie, nenhuma contrariedade à norma invocada.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 750650 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2015, e AgRg no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 20/06/2014.

In casu, a Corte de origem, provocada a se pronunciar acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de prestação de contas relativas ao direito de lavra de minérios (participação dos superficiários nos resultados da lavra), atestou no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios que, dada a relação de direito público entre a mineradora e o proprietário do solo, era aplicável o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32 (e-STJ fls. 371/372), pelo que inexiste a nulidade invocada.

Ainda que fosse aplicável as regras de direito privado, ficou anotado do *decisum* agravado que a tese do prazo trienal do art. 206, § 3º, II, do CC/2002, defendida pelo agravante, não merece abrigo, haja vista o entendimento desta Corte Superior de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal e, por isso, a ela se aplica a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/2002.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. Ação de prestação de contas.
> 2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes.
> 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.
> 4. Agravo interno no recurso especial não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1952570/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)
>
> CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA32517941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/05/2022 12:29:57
Código de Controle do Documento: 31eb5670-5578-4324-9b50-ff59664b0b4d

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A cobrança de taxas e tarifas bancárias exige previsão contratual. No caso concreto, o acórdão considerou que as tarifas bancárias não poderiam ser cobradas do correntista, tendo em vista a ausência de prova da pactuação expressa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 2. O prazo para pedir prestação de contas é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1559033/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

No mérito, o Tribunal local solveu a controvérsia mediante fundamentação eminentemente constitucional quanto anotou que "os superficiários não têm direito à referida participação, pois arrimado em Constituição não mais vigente," sendo aplicáveis "as disposições do texto constitucional de 1988" (e-STJ fl. 304), fundamento cujo exame compete tão somente ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário já interposto.

Eis o teor das razões expendidas no julgado impugnado (e-STJ fls. 304/305):

> Na verdade, na hipótese, não há que se falar em direito adquirido em face da Constituição, isso porque, com o rompimento da ordem jurídica anterior, os direitos por ela concedidos somente continuarão existindo caso compatíveis com a nova estrutura normativa instituída, tendo em conta ser o Poder Constituinte originário, ilimitado e incondicionado.
> Por essa razão, não merece prosseguir o argumento do apelante de que os superficiários não têm direito à referida participação, pois arrimado em Constituição não mais vigente.
> Aplicam-se, pois, as disposições do texto constitucional de 1988.
> Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 176, § 2°, assegura ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra, sendo tal direito também previsto no Decreto n. 227/67, conforme a atual redação do art. 11:
> "Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:
> a) omissis.
> b) o direito à participação nos resultados da lavra."
> Destaco, aqui, que a referida alteração ocorreu justamente pela necessidade de adaptar o Decreto aos parâmetros constitucionalmente impostos, tanto que o preâmbulo da norma revogadora (Lei n. 8.901/94) dispõe:
> "Regulamenta o disposto no § 2° do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto -Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes."
> Nesse contexto, o que se tem é que, pela Constituição de 1988, a União passou a ter domínio sobre o subsolo, sendo certo o direito do superficiário á indenização pelo prejuízo efetivo - decorrente da mineração, conforme dispositivo já citado. Não há, então, que se diferenciar as espécies de mina em manifestada ou concedida (hoje, servidão administrativa minerárias).

Assim, dada a incompetência desta Corte para a revisão da matéria, o apelo extremo manejado revela-se manifestamente inadmissível. Nesse sentido, consulte-se o AgRg no REsp 1.455.859/PR, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA32517941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/05/2022 12:29:57
Código de Controle do Documento: 31eb5670-5578-4324-9b50-ff59664b0b4d

DJe 30/06/2016, e AgRg no REsp 1.576.158/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2016.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32517941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/05/2022 12:29:57
Código de Controle do Documento: 31eb5670-5578-4324-9b50-ff59664b0b4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.609.051 / SC

Número Registro: 2016/0163838-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00136337920168240000 020080267459 20080267459 20110493986 20110493986000100 20110493986000101 20110493986000200 20110493986000300

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INDÚSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CLEMES - SC011789
		JAQUELINE MULLER MONTEIRO - RS056378
RECORRIDO	:	EDUARDO GONZAGA BETT
RECORRIDO	:	MONICA BEZ BATTI BETT
ADVOGADO	:	FABRIZIO GUINZANI - SC011106

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CLEMES - SC011789
		JAQUELINE MULLER MONTEIRO - RS056378
AGRAVADO	:	EDUARDO GONZAGA BETT
AGRAVADO	:	MONICA BEZ BATTI BETT
ADVOGADO	:	FABRIZIO GUINZANI - SC011106

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32734082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:22:28
Código de Controle do Documento: 8b1a6f40-2cad-426b-a467-1a7acc97f4eb

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32734082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:22:28
Código de Controle do Documento: 8b1a6f40-2cad-426b-a467-1a7acc97f4eb